

SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Zapparoli Sistemas e Tecnologia. Eng.: Agenor L. P. M. Zapparoli – CREA 124990 – MG
Manifestação à impugnação de fls. 402/421 – 100XXXX-XX.2024.8.26.0101 – ESAJ – TJSP

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA – SP

Autos n: 100XXXX-XX.2024.8.26.0101.
REQUERENTE: FULANO DE TAL.
REQUERIDA: BANCO SA.
Objetivo: **Manifestação pericial à impugnação de fls. 402/421.**
Refere-se: Em resposta à intimação efetivada dia 14/07/2026.

Em atenção ao despacho de fls. 425, expedida via ESAJ e recebida por e-mail, o Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro Eletricista e Especialista em Computação Forense e Perícia Digital **Agenor Luis de Paula Martins Zapparoli**, inscrito no CREA MG sob o nº 124990D e Perito designado às fls., vem, em nome da empresa **Zapparoli Sistemas e Tecnologia**, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos desta ação, **apresentar sua manifestação à impugnação.**

1. Resumo da Impugnação referente aos Trabalhos Periciais

No tocante aos trabalhos periciais, a **REQUERIDA** concentra sua impugnação na alegada inadequação técnica da perícia realizada e na capacidade técnica do Perito nomeado para o desempenho da prova grafotécnica.

Sustenta, inicialmente, que a controvérsia dos autos restringe-se à autenticidade de uma assinatura manuscrita constante de contrato físico, razão pela qual a prova deveria ser conduzida exclusivamente por profissional especializado em grafotecnia e documentoscopia, e não por Perito com formação em engenharia e computação forense. Argumenta que o próprio Perito teria reconhecido não possuir especialização em grafotecnia, circunstância que, segundo a instituição financeira, comprometeria a confiabilidade das conclusões técnicas apresentadas.

A **REQUERIDA** também afirma que houve indevida delegação da atividade pericial à Perita Grafotécnica contratada como auxiliar técnica, sustentando que a perícia constitui encargo personalíssimo do Perito nomeado pelo Juízo, não podendo a elaboração da prova técnica ser transferida a terceiro. Defende que tal procedimento violaria o artigo 465 do Código de Processo Civil, por entender que o auxiliar técnico somente poderia desempenhar atividades acessórias, jamais substituir o Perito na realização do exame especializado.

Em complemento, a instituição financeira questiona a necessidade da contratação da auxiliar grafotécnica e impugna os honorários periciais fixados, alegando que o valor seria incompatível com a complexidade da demanda e que eventual necessidade de especialista decorreu da ausência de habilitação específica do próprio Perito nomeado. Sob essa perspectiva, requer a redução dos honorários e o afastamento dos custos decorrentes da contratação da profissional auxiliar.

SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Zapparoli Sistemas e Tecnologia. Eng.: Agenor L. P. M. Zapparoli – CREA 124990 – MG
Manifestação à impugnação de fls. 402/421 – 100XXXX-XX.2024.8.26.0101 – ESAJ – TJSP

A **REQUERIDA** sustenta, ainda, que a perícia desviou-se do objeto litigioso ao analisar documentos relacionados à procuração eletrônica assinada pela plataforma ZapSign, afirmando que tais documentos dizem respeito apenas à representação processual outorgada ao patrono do **REQUERENTE** e não guardam qualquer relação com o contrato bancário discutido na demanda, o qual seria físico e conteria assinatura manuscrita. Por essa razão, entende que as análises envolvendo assinatura digital seriam irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Ao final, requer seja reconhecida a inadequação da prova pericial produzida, determinada a substituição do Perito por profissional especializado em grafotecnica e documentoscopia, declarada a impossibilidade de delegação dos trabalhos à auxiliar técnica, revista a fixação dos honorários periciais e suspensa a produção da prova até a regularização desses aspectos processuais.

2. MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Em atenção aos questionamentos apresentados pela **REQUERIDA** quanto à alegada incompetência técnica deste Perito para atuação na presente demanda, passa o Perito a manifestar-se nos seguintes termos.

Da alegada incompetência do perito especialista em computação forense

Inicialmente, não procede a alegação da **REQUERIDA** de que este Perito Especialista em Computação Forense não possuiria competência técnica para atuação no presente feito. Tal assertiva mostra-se incompatível com o próprio desenvolvimento processual, bem como com as alegações formuladas pelo **REQUERENTE** ao longo da demanda.

Conforme se verifica da RÉPLICA de fls. 254/268, o próprio **REQUERENTE**, por inúmeras vezes, sustentou que a contratação objeto da lide teria ocorrido por meio digital, questionando justamente a autenticidade dos elementos eletrônicos utilizados para sua formalização. Dentre as diversas passagens da referida peça processual, destacam-se as seguintes:

"De forma desarrazoada, alega validade do negócio jurídico, contrato formalizado de forma digital e sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova." (RÉPLICA de fls. 254/268)

Na sequência, afirma:

"O contrato apresentado não conta com a assinatura física da autora, configurando fragilidade probatória. Além disso, a suposta 'selfie' utilizada para validação não comprova, por si só, o consentimento válido e informado." (RÉPLICA de fls. 254/268)

SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Zapparoli Sistemas e Tecnologia. Eng.: Agenor L. P. M. Zapparoli – CREA 124990 – MG
Manifestação à impugnação de fls. 402/421 – 100XXXX-XX.2024.8.26.0101 – ESAJ – TJSP

Observa-se que o próprio **REQUERENTE** passa a discutir a validade da selfie utilizada durante o procedimento eletrônico de contratação, tratando-a como elemento integrante do processo de assinatura digital. Prosseguindo, afirma:

"A autora desconhece a celebração do contrato, e não há elementos que demonstrem que todas as informações essenciais sobre a operação foram efetivamente disponibilizadas de forma clara e acessível." (RÉPLICA de fls. 254/268)

Mais uma vez, o **REQUERENTE** sustenta desconhecer a celebração contratual, afastando, inclusive, a existência de contratação física regularmente formalizada. Ainda na mesma manifestação, registra:

"Embora a parte ré alegue que o contrato foi celebrado de forma eletrônica, é necessário ressaltar que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a simples assinatura eletrônica, mesmo que válida, não afasta a necessidade de informação clara, precisa e completa sobre o serviço contratado." (RÉPLICA de fls. 254/268)

Em seguida:

"A parte autora, pessoa idosa, desconhece o contrato firmado entre ambas as partes. A apresentação de telas e links eletrônicos não exclui a responsabilidade do banco de fornecer informações compreensíveis e adequadas ao consumidor." (RÉPLICA de fls. 254/268)

Novamente, a própria parte **AUTORA** fundamenta sua tese em elementos típicos de contratação eletrônica, fazendo expressa referência à existência de "**telas**" e "**links eletrônicos**". Prosseguindo:

"Ademais, o fato de apresentarem que a contratação foi realizada de maneira eletrônica aumenta a vulnerabilidade do consumidor..." (RÉPLICA de fls. 254/268)

Mais adiante:

"Ainda que seja reconhecida a possibilidade de contratação digital, com utilização de biometria facial..." (RÉPLICA de fls. 254/268)

E, por fim:

"Outrossim, não consta no suposto contrato, a assinatura a punho da requerente ou até mesmo uma assinatura digital, pois alega que o contrato foi assinado eletronicamente, contudo, não apresenta nenhum tipo de registro da suposta assinatura eletrônica do requerente..." (RÉPLICA de fls. 254/268)

Assim, verifica-se que toda a linha argumentativa construída pelo próprio **REQUERENTE** repousa justamente sobre a existência de contratação eletrônica,

SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Zapparoli Sistemas e Tecnologia. Eng.: Agenor L. P. M. Zapparoli – CREA 124990 – MG
Manifestação à impugnação de fls. 402/421 – 100XXXX-XX.2024.8.26.0101 – ESAJ – TJSP

assinatura digital, biometria facial, selfie, validação eletrônica e demais elementos próprios da Computação Forense.

Não bastasse isso, após a intimação das **PARTES** para especificação das provas, o **REQUERENTE** voltou a reafirmar expressamente essa mesma tese em sua manifestação de fl. 272. Na oportunidade consignou:

*"Em contestação, o banco anexou um contrato de empréstimo digital."
(manifestação de fl. 272)*

Logo em seguida reiterou:

"O banco requerido, em sua contestação, anexou um contrato de empréstimo consignado digital..." (manifestação de fl. 272)

Na mesma petição, requereu expressamente:

*"...requer-se a produção de perícia digital, visando verificar a autenticidade dos documentos e das informações eletrônicas vinculadas ao contrato..."
(manifestação de fl. 272)*

Especificando que pretendia a análise de:

- autenticidade da selfie utilizada na contratação;
- segurança dos meios eletrônicos utilizados;
- integridade dos procedimentos digitais;
- conformidade técnica da contratação eletrônica.

Ao final da petição, formulou pedido expresso para:

*"O deferimento da prova pericial digital para apurar a veracidade e autenticidade do contrato supostamente firmado de forma digital..."
(manifestação de fl. 272)*

bem como:

"O deferimento de perícia grafotécnica e documental..." (manifestação de fl. 272)

Portanto, foi o próprio **REQUERENTE** quem delimitou o objeto da perícia como sendo eminentemente relacionado à contratação eletrônica e aos mecanismos digitais empregados.

Da ausência de impugnação pela REQUERIDA

Importa destacar que, após o pedido expresso de produção de perícia digital formulado pelo **REQUERENTE**, a **REQUERIDA**, em sua manifestação de fl. 280, não

SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Zapparoli Sistemas e Tecnologia. Eng.: Agenor L. P. M. Zapparoli – CREA 124990 – MG
Manifestação à impugnação de fls. 402/421 – 100XXXX-XX.2024.8.26.0101 – ESAJ – TJSP

apresentou qualquer impugnação quanto à natureza digital da contratação alegada pela parte **AUTORA**.

Na sequência, sobreveio o despacho de fls. 281/282, no qual a MM. Juíza nomeou este Perito para realização da prova técnica. Em cumprimento à nomeação, este Perito apresentou proposta de honorários às fls. 297/307. Na própria proposta constou expressamente:

- que este Perito possui especialização em Computação Forense;
- que a perícia envolveria análise de elementos digitais;
- que, caso necessário, seria contratada Perita Auxiliar especialista em Grafotecnia para realização das análises manuscritas.

Referida proposta descreveu detalhadamente a atuação colegiada entre ambas as especialidades. A **REQUERIDA**, entretanto, não apresentou qualquer impugnação. Ao contrário. Em fl. 319 limitou-se a requerer prazo para depósito dos honorários periciais, concordando integralmente com a proposta apresentada, inclusive quanto à metodologia pericial e à atuação conjunta entre Computação Forense e Grafotecnia. Posteriormente, a proposta foi homologada pelo Juízo, determinando-se o recolhimento antecipado dos honorários.

Todo esse procedimento transcorreu sem qualquer insurgência da **REQUERIDA** acerca da alegada incompetência técnica ora levantada. Sob a ótica processual, trata-se de matéria manifestamente preclusa.

Da condução dos trabalhos periciais

Após a homologação dos honorários, este Perito deu início aos trabalhos técnicos, realizando diversos agendamentos de perícia remota, oportunidade em que também expediu solicitação de documentação complementar às **PARTES** (fls. 328/332), contendo diversos quesitos especificamente relacionados à contratação eletrônica, registros digitais, metadados, autenticação e demais elementos próprios da Computação Forense. Referidas solicitações não foram atendidas pela **REQUERIDA**. Ainda assim, durante toda essa fase processual, a **REQUERIDA** jamais suscitou qualquer alegação de incompetência técnica do Perito nomeado.

Somente após praticamente concluída a instrução pericial passou a sustentar tese incompatível com toda a marcha processual anteriormente desenvolvida.

Da confirmação obtida na quarta perícia

Por fim, cumpre registrar que, durante a quarta diligência pericial realizada em 10/07/2026, desta vez com a presença de representantes da parte **REQUERENTE**, o próprio **REQUERENTE** informou não ter comparecido fisicamente à agência bancária para assinatura contratual, afirmando que a contratação ocorreu por telefone. Tal

SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Zapparoli Sistemas e Tecnologia. Eng.: Agenor L. P. M. Zapparoli – CREA 124990 – MG
Manifestação à impugnação de fls. 402/421 – 100XXXX-XX.2024.8.26.0101 – ESAJ – TJSP

declaração reforça ainda mais os indícios de contratação realizada mediante meios remotos, corroborando toda a fundamentação anteriormente apresentada pelo próprio **REQUERENTE** ao longo da demanda acerca da natureza eletrônica da contratação. Assim, ao longo de toda a instrução processual, restaram sucessivamente confirmados os seguintes elementos:

- o próprio **REQUERENTE** sustentou repetidamente tratar-se de contratação digital;
- requereu expressamente a realização de perícia digital;
- requereu análise de selfie, biometria facial e meios eletrônicos;
- a **REQUERIDA** não impugnou tal enquadramento processual quando oportunamente intimada;
- o Juízo nomeou Perito especialista exatamente na área pertinente;
- a proposta de honorários descreveu detalhadamente a atuação conjunta entre Computação Forense e Grafotecnia;
- a proposta foi homologada sem qualquer insurgência; os honorários foram aceitos e depositados;
- a **REQUERIDA** participou normalmente do procedimento sem suscitar qualquer incompetência técnica;
- ao final, o próprio **REQUERENTE** confirmou que a contratação não ocorreu presencialmente.

Do afastamento da incompetência absoluta

Diante desse conjunto probatório e processual, conclui este Perito que não subsiste a alegação de incompetência técnica suscitada pela **REQUERIDA**, porquanto toda a instrução do feito foi construída sob a premissa da existência de contratação eletrônica, exatamente a matéria inserida na área de especialização deste Perito, complementada, quando necessário, por Perita Auxiliar especialista em Grafotecnia, conforme previamente informado, homologado pelo Juízo e aceito por ambas as partes.

Da conclusão do laudo grafotécnico

A Perita Auxiliar, especialista em Grafotecnia, participou da terceira diligência pericial, ocasião em que buscou, juntamente com este Perito, realizar nova coleta de padrões gráficos do **REQUERENTE**, objetivando ampliar o material comparativo para elaboração de exame grafotécnico ainda mais preciso. Todavia, referida diligência mostrou-se improdutiva, não sendo possível a obtenção de novos padrões de assinatura em razão das circunstâncias verificadas durante os trabalhos periciais. Diante da impossibilidade de obtenção de novos elementos gráficos, e considerando que a coleta complementar restou inviabilizada, a Perita Auxiliar entendeu por cumprido o dever técnico de esgotar as tentativas de obtenção de material comparativo adicional, passando à elaboração do Laudo Grafotécnico com fundamento exclusivamente nas assinaturas constantes dos autos. Concluídos os

SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Zapparoli Sistemas e Tecnologia. Eng.: Agenor L. P. M. Zapparoli – CREA 124990 – MG
Manifestação à impugnação de fls. 402/421 – 100XXXX-XX.2024.8.26.0101 – ESAJ – TJSP

exames técnicos, o respectivo parecer grafotécnico foi finalizado e entregue a este Perito no mês de abril de 2026, encontrando-se atualmente sob sua guarda para ser apresentado em conjunto com o Laudo Pericial Judicial, formando um único conjunto probatório técnico a ser submetido à apreciação deste Juízo.

Do afastamento da substituição pericial

Restou demonstrado que não houve qualquer substituição deste Perito Judicial, tampouco delegação da atividade pericial propriamente dita. O que ocorreu foi a contratação de Perita Auxiliar, especialista em Grafotecnia, para prestar assessoramento técnico em área específica de conhecimento, limitando-se à elaboração de parecer especializado destinado a subsidiar as conclusões deste Perito, o qual permaneceu responsável pela condução integral dos trabalhos periciais, definição da metodologia empregada, coordenação das diligências, análise conjunta dos elementos probatórios e elaboração do Laudo Pericial Judicial. Assim, a atuação da profissional auxiliar restringiu-se ao exercício de atividade meramente assessória e complementar, plenamente admitida pela legislação processual civil, não configurando substituição do Perito nomeado nem qualquer afronta ao disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil, permanecendo íntegra a responsabilidade técnica e processual deste Perito perante o Juízo.

Da confirmação da assinatura digital

Por fim, informa este Perito que a quarta diligência pericial, realizada em 10/07/2026, foi concluída com êxito, contando com a presença de representantes da parte **REQUERENTE**, ocasião em que foram obtidas as informações técnicas necessárias ao deslinde da controvérsia. Em razão disso, os trabalhos periciais encontram-se em fase final de elaboração, razão pela qual requer o regular prosseguimento do feito para posterior apresentação do Laudo Pericial.

Nestes termos e, por respeitar o processo, espera deferimento.

Uberlândia, 14 de Julho de 2026.